

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 361/2024****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.****RECORRENTE: SEBOLD INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA****I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBOLD INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, aos 17 dias de dezembro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA** vencedora para o item 86, conforme julgamento realizado no 13 de dezembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023921984).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SEBOLD INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/12/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 13/12/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023973331, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 361/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa JAB Comércio e Distribuição de Produtos Ltda, primeira colocada na ordem de classificação do item 86, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 13 de dezembro de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 17 de dezembro de 2024, documento SEI nº 0023973331.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida apresentou produto com composição diversa daquela especificada no Termo de Referência.

Nesse sentido, expõe que, conforme o edital, o produto ofertado para o item 86 deve ser livre de corante, contudo, no rótulo da marca ofertada pela Recorrida consta corante em sua composição.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de desclassificar a Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - Especificações Mínimas do Anexo I do Edital e Termo de Referência

No tocante ao item 86, a Recorrente alega que o edital é expresso ao determinar que o produto licitado deve ser livre de corante, no entanto, a marca ofertada pela empresa vencedora não atende às regras do edital, por possuir corante em sua composição.

Posto isso, vejamos o disposto no anexo I do edital, bem como no termo de referência:

Anexo I

Item 86

26876 - SABONETE LIQUIDO – 5L Cremoso, neutro, super concentrado, espumante, PH neutro, perolado, fragrância diversas, livre de corante, dermatológico, diluição automática. **COTA PRINCIPAL**

[....]

Termo de Referência

Itens 86/87

SABONETE LIQUIDO – 5L - Cremoso, neutro, super concentrado, espumante, PH neutro, perolado, fragrância diversas, livre de corante, dermatológico, diluição automática.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Unificação de Compras - Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0023974372/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0024046208 - SES.UAD.ACM, o qual transcrevemos na íntegra:

Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0023974372), que solicita análise aos recursos administrativos apresentados pelas empresas Sebold Indústria de Cosméticos LTDA (SEI nº 0023973331) referente ao item 86 e Sebmed Produtos para a Saúde LTDA (SEI nº 0023973465) referente ao item 87, segue manifestação desta unidade:

Em suma, as duas empresas manifestam-se contra a decisão da Administração de aprovação da proposta da empresa JAB Comércio e Distribuição de Produtos LTDA para os itens 86 e 87, justificando que o produto ofertado não atende as exigências do edital, visto que para os itens em questão, exige-se sabonete líquido 5 litros **livre de corantes** e a empresa declarada vencedora teria ofertado produto que não atende a tal exigência.

Para iniciarmos a análise, faz-se necessário revisar o descritivo exigido no edital para os dois itens:

26876 - SABONETE LIQUIDO – 5L Cremoso, neutro, super concentrado, espumante, PH neutro, perolado, fragrância diversas, **livre de corante**, dermatológico, diluição automática.

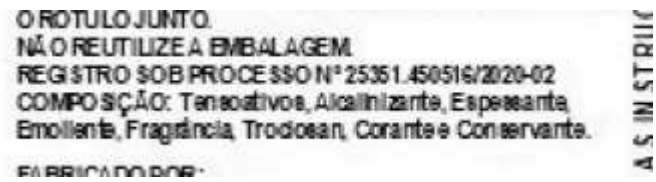
Em reanálise à proposta apresentada pela empresa JAB Comércio e Distribuição de Produtos LTDA, SEI nº 0023489493, verifica-se na FISQ do sabonete líquido (pág. 29), a informação "ND" (não determinado) na coluna Nº CAS da linha Corante:

3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGRDIENTES DA MISTURA

Este produto químico é uma mistura. Congênere a detergente.
Este produto não contém nenhum componente listado como carcinógeno conhecido, provável ou possível pelo IARC (International Agency for Research on Cancer), pelo NTP (National Toxicology Program), pela U.S. Environmental Protection Agency ou pela Occupational Health and Safety Administration.

Ingredientes ou impurezas que contribuam para o perigo:	Componente	Concentração (%)	Nº CAS
	Lauril Éter Sulfato de Sódio	0 – 2	9004-82-4
	Espessante	0 – 1	65497-29-2
	Emulsificante	2 – 4	56-81-5
	Conservante	0 – 1	39403-41-3
	Fragrância	0 – 1	ND
	Corante	0 – 0,1	ND
	Veículo	80 – 99	7732-18-5
	Demais componentes	0 – 0,01	ND

Concomitantemente, verifica-se na página 44 do mesmo documento SEI nº 0023489493, referente ao rótulo do produto ofertado, que **o produto possui corante em sua composição**:



Frente ao exposto, resta claro que durante a análise da proposta a equipe técnica cometeu um equívoco ao aprovar produto que possui corante em sua composição e não atende às exigências do edital. Desta forma, solicitamos a revisão de atos, com a **reprovação da proposta da empresa** JAB Comércio e Distribuição de Produtos LTDA para os itens 86 e 87, por ofertar item que não atende na íntegra as exigências do edital.

Diante do exposto, se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que a marca do produto ofertado pela Recorrida para o item 86 está em desacordo com o exigido pelo edital.

Assim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro decide anular a decisão que declarou a empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA** vencedora do item 86 do presente processo licitatório.

Por fim, considerando o disposto na Súmula 473 do STF que estabelece: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, e da Súmula 346 do STF que dispõe: “*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*”, o Pregoeiro manifesta-se pela revisão dos atos, em observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, principalmente, visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declarando a proposta apresentada pela empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA desclassifica** para o **item 86**, devido ao produto ofertado possuir corante em sua composição, em desacordo com o regrado no instrumento convocatório, conforme exposto acima.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEBOLD INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 361/2024**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** desclassificando a proposta apresentada pela empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA** para o item 86 no presente certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, desclassificando a proposta da empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA** apresentada para o item 86 do presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2025, às 09:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/01/2025, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/01/2025, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024154141** e o código CRC **C37D75BD**.